



39

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge
REVISÃO CRIMINAL Nº 49-PE
(2006.05.00.065365-6)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Revisão Criminal ajuizada pela Defensoria Pública em favor de EDUARDO FELIPE XAVIER, com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal na ACR nº 3000/CE, que, na sessão do dia 22 de abril de 2003, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar o ora Revisionado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, e pena de multa de 100 (cem) dias-multa, cada dia fixado no valor de um salário mínimo à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, fundamentando-se na participação direta do Revisionado no fato delituoso, alegando que ele, como representante do FUNRURAL, teria inserido declarações falsas nas documentações referentes a pedidos de aposentadoria.

Pleiteia a requerente a revisão da Ação Criminal, para, com base no art. 621, inc. I, do CPP, desconstituir o julgado e declarar a absolvição do Revisionado, afirmando a ausência de prova, quanto à existência do elemento normativo do tipo penal em comento, e argumentando que os depoimentos das testemunhas, que serviram de base à condenação do Revisionado, são divergentes e contraditórios, suscitando dúvidas sobre a existência do dolo de falsificar as declarações utilizadas pelos beneficiários, para obterem, fraudulentamente, suas aposentadorias, ressaltando que, ausente a prova cabal do elemento subjetivo, torna-se atípica a conduta do Revisionado.

O Douto representante da Procuradoria da República opina pela procedência da Ação de Revisão Criminal, fundamentando-se na inexistência, nos autos, de prova do elemento subjetivo do tipo, salientando que as declarações prestadas nos documentos necessários para a concessão dos benefícios são de inteira responsabilidade do requerente do benefício previdenciário, cabendo ao representante do FUNRURAL apenas conferir e receber os documentos apresentados, como é o caso do Revisionado, esclarecendo que a evidência dos autos indicaria, em tese, possível negligência do Revisionado, inexistindo, no entanto, a prova cabal do dolo necessário para a condenação – fls. 33/36.

É o relatório. Ao revisor.



do
24

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal
GERALDO APOLIANO

19VCR49-PE (para revisão)

R E M E S S A

Aos 29 dias do mês de JANEIRO de 2008 faço remessa destes autos ao Gab. do Des. Federal UBAÍDO ATAÍDE CAVALCANTE, do que eu, _____, lavrei este termo.

Kennedy Figueredo
Técnico Judiciário
Mat. 497



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
REVISÃO CRIMINAL Nº 49-PE (2006.05.00.065365-6)
REQTE: EDUARDO FELIPE XAVIER
REPTA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL **GERALDO APOLIANO – PLENO**
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL **UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE**
- PLENO

DESPACHO

Processo em ordem.
Peço dia.

Expedientes de praxe.

Recife, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal  **UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE**
Relator

REVISÃO CRIMINAL

Estelionato contra o INSS (art.171,§3º, CP)

- O dolo do requerente exsurge da análise das razões finais do MPF (fls. 260/263), no qual o mesmo trouxe a lume trechos de depoimentos prestados pelos diversos beneficiários da aposentadoria rural, oriundos das diversas ações criminais em tramitação contra o mesmo. Nesses trechos de depoimentos, os beneficiários alegaram que o Sr. Eduardo Xavier providenciou toda a documentação referente às aposentadorias.

VOTO

- Pela improcedência da revisão criminal.

43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

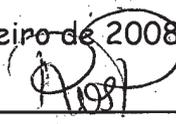
Fls. 

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

CERTIDÃO

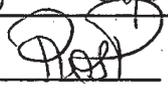
Certifico que os autos do RUCR 29/ PE, foram incluídos na Pauta de Julgamentos do dia 12 de março de 2008, por determinação da Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente.

Recife, 29 de fevereiro de 2008.

Do que eu,  (Rosania Rodrigues Pereira) Técnica Judiciária, lavrei este termo.

CONCLUSÃO

Aos 29 de fevereiro de 2008, faço remessa dos presentes autos ao gabinete da Exmo. Sr. Desembargador Federal

Geraldo Apoliano Do que eu,  (Rosania Rodrigues Pereira) Técnica Judiciária, lavrei este termo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal
GERALDO APOLIANO

RVCR49-PE

RECEBIMENTO

Aos 05 dias do mês de MARÇO de 2008 recebi estes autos da Subsecretaria do Plenário, do que eu _____ lavrei este termo.

Kennedy Figueredo
Técnico Judiciário
Mat. 497

CONCLUSÃO

Aos 05 dias do mês de MARÇO de 2008 faço estes autos conclusos ao Desembargador Federal GERALDO APOLIANO (Relator), do que eu, _____, lavrei este termo.

Kennedy Figueredo
Técnico Judiciário
Mat. 497



45
v

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge/ctf
REVISÃO CRIMINAL Nº 49-PE
(2006.05.00.065365-6)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Revisão Criminal ajuizada pela Defensoria Pública em favor de EDUARDO FELIPE XAVIER, com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal na ACR nº 3000/CE, que, na sessão do dia 22 de abril de 2003, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar o ora Revisionado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, e pena de multa de 100 (cem) dias-multa, cada dia fixado no valor de um salário mínimo à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, fundamentando-se na participação direta do Revisionado no fato delituoso, alegando que ele, como representante do FUNRURAL, teria inserido declarações falsas nas documentações referentes a pedidos de aposentadoria.

Pleiteia a requerente a revisão da Ação Criminal, para, com base no art. 621, inc. I, do CPP, desconstituir o julgado e declarar a absolvição do Revisionado, afirmando a ausência de prova, quanto à existência do elemento normativo do tipo penal em comento, e argumentando que os depoimentos das testemunhas, que serviram de base à condenação do Revisionado, são divergentes e contraditórios, suscitando dúvidas sobre a existência do dolo de falsificar as declarações utilizadas pelos beneficiários, para obterem, fraudulentamente, suas aposentadorias, ressaltando que, ausente a prova cabal do elemento subjetivo, torna-se atípica a conduta do Revisionado.

O Douto representante da Procuradoria da República opina pela procedência da Ação de Revisão Criminal, fundamentando-se na inexistência, nos autos, de prova do elemento subjetivo do tipo, salientando que as declarações prestadas nos documentos necessários para a concessão dos benefícios são de inteira responsabilidade do requerente do benefício previdenciário, cabendo ao representante do FUNRURAL apenas conferir e receber os documentos apresentados, como é o caso do Revisionado, esclarecendo que a evidência dos autos indicaria, em tese, possível negligência do Revisionado, inexistindo, no entanto, a prova cabal do dolo necessário para a condenação – fls. 33/36.

É o relatório. Ao revisor.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge/ctf
REVISÃO CRIMINAL Nº 49-PE
(2006.05.00.065365-6)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Com o habitual respeito aos que sustentam posicionamentos dissonantes, penso merecer prosperar o pedido articulado na peça inicial.

O átrio da questão cinge-se em verificar se houve configurado o elemento subjetivo do tipo penal, pois o autor da presente Revisão Criminal afirma que a condenação seria "contrária à evidência dos autos" (art. 621, I, do Código de Processo Penal), requerendo, ao final, a desconstituição do julgado e a sua absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, do CPP.

Somente ao intuito de facilitar o acompanhamento do raciocínio que será desenvolvido neste voto, faço transcrever o enunciado do artigo acima referido; verbis:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

*I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
(...)"*

O caso presente versa sobre suposta fraude na concessão do benefício de aposentadoria rural requerido e obtido pelo Sr Manoel José dos Santos, no mês de março de 1980, junto ao FUNRURAL, em São Vicente Férrer/PE. Conforme noticiou o Ministério Público Federal, na peça acusatória, as irregularidades consistiram na aposição de informações falsas em documentos utilizados para fins de instrução do processo de concessão da aposentadoria do referido senhor, de forma que a conduta do revisionado estaria tipificada no art. 171, § 3º, do Código Penal (fls. 03/05 da ação criminal), que dispõe: "in verbis:

"Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

(...)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência".

Elio



47 ✓

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge/ctf
REVISÃO CRIMINAL Nº 49-PE
(2006.05.00.065365-6)

Com relação do crime, não basta detectar a injuridicidade como essência do fato punível. Verificada esta, há de se buscar uma decomposição do próprio crime, em seus elementos, para que se possa chegar a uma conclusão definitiva e hábil a adequar o fato à tipicidade, na integralidade de ambos:

"A tipicidade consiste na relação de adequação entre o fato real a descrição legal". (In: LUNA, Everardo da Cunha. Estrutura jurídica do crime. 3 ed. UFPE, Recife, 1970, pág. 58).

Então, nesta busca dissecativa, o crime há de ser decomposto, e do resultado desta análise, não basta que se detecte sua essência, ou injuridicidade do fato, mas, ainda, seus aspectos materiais e morais. Neste último, está a vontade culposa ou culpabilidade.

É o denominado elemento subjetivo. A prosseguir, observamos que a culpabilidade, este elemento subjetivo, pode se apresentar sob forma de dolo e culpa no sentido estrito. É que, *lato sensu*, nesta se incluiria aquele. No caso do dolo, a lei o consagra: "... quando o agente quis o resultado". Inafastável o elemento volitivo, nele podendo estar incluso o conhecimento e a consciência, quer da injuridicidade da ação, quer de seu caráter lesivo.

É certo, portanto, que, se ausente um dos elementos em que se possa decompor o fato, crime não haverá. Esta é a expressa liturgia do art. 18, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe:

"Art. 18 (...)
Parágrafo único. Salvos os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente."

No caso sob exame, para configuração do crime de estelionato, existe a necessidade, como já asseverado, de que estejam presentes todos os elementos integrantes do tipo, que são: emprego de meios enganadores; que, em virtude destes meios empregados, haja a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio; e, por último, a presença do dolo, consistente no emprego voluntário de qualquer artifício preconcebido para fraudar a vítima.

O dolo específico avulta, pois, como o elemento caracterizador da prática do crime, perfectibilizando a norma inculpada no art. 171, do CP. Não há que se falar em estelionato, se o agente não detinha a consciência do ardil, da fraude,



48
/

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge/ctf

REVISÃO CRIMINAL Nº 49-PE
(2006.05.00.065365-6)

sendo ainda exigida a vontade deliberada de obter, através de meios fraudulentos, a vantagem – que sabe ilícita -, para si ou para outrem.

Em relação ao Revisionado, não se vislumbra, todavia, a presença do dolo, correspondente à vontade deliberada de firmar documentos, com dados falsos, para obter vantagem ilícita para outrem, em detrimento da Seguridade Social. O máximo que se poderia depreender, ainda que houvesse o elemento volitivo, seria um intento altruísta de ajudar um senhor idoso, desconstituído do dolo específico.

Analisando o depoimento da testemunha, o Sr Manoel José dos Santos, constatei a existência de várias incongruências que põem em dúvida não apenas o dolo, mas a autoria da fraude exigida para a configuração do delito.

Às fls. 21, da Ação Criminal, assevera o Sr Manoel José dos Santos, em declarações prestadas no Instituto Nacional do Seguro Social, que *“não sabe onde fica a cidade de Natuba/PB, e nem nunca foi lá; QUE demonstrado ao declarante a Certidão São Vicente Ferrer/PE, em 04.09.79 e Certidão de Nascimento nº 2506, livro A-2, folhas 202, do Cartório do Registro Civil de Natuba/PB, emitida em 14.09.79, que indagado ao declarante quem havia tirado tais documentos, o mesmo afirma que foi o próprio quem os tirou e que a Certidão de Batismo foi tirada na Igreja de Macaparana e que a Certidão de Nascimento em São Vicente Férrer, indagado ao declarante que tais documentos haviam sido tirados respectivamente nas cidades de São Vicente Ferrer e Natuba/PB, o mesmo, mesmo sendo-lhe demonstrado a contradição quanto aos locais de emissão dos documentos mencionados continua a afirmar que foi próprio quem tirou”* [...]. (destaquei)

Na Certidão de Nascimento do Sr. Manoel José dos Santos, consta, como declarante, o próprio registrado, certidão esta que goza de fé pública – fls. 16.

Procurado pela Polícia Federal a fim de prestar esclarecimentos sobre o fato, o acima referido senhor não voltou a ser encontrado – fls. 86/89.

O Ministério Público Federal, na Apelação da Ação Criminal, afirma que o sr. Manoel José dos Santos, em depoimento prestado em outra ação (ACR nº 2000.83.00.011803-5), teria declarado *“que não sabe onde foi batizado; Que atualmente tem 68 anos; Que foi o sr. Eduardo, chefe do FUNRURAL, quem providenciou a Certidão de Batismo e a Certidão de Nascimento para que pudesse se aposentar; que não sabe quem é Maria Jovina da Conceição, e nem tem filhos; que nunca morou ou trabalhou no Sítio Belo Jardim; QUE apesar do Sr. Eduardo ter*



49 ✓

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge/ctf
REVISÃO CRIMINAL Nº 49-PE
(2006.05.00.065365-6)

tirado a sua Certidão de Batismo, o declarante afirma que havia informado ao mesmo que não sabia onde teria sido batizado” (grifei)– fls. 280.

O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de todas as testemunhas, inclusive do Sr. Manoel José dos Santos – fls. 242 e 253.

Para a verificação do dolo necessário à configuração do delito, consta dos autos apenas um único termo de declarações prestadas pelo beneficiário perante o INSS e a transcrição de parte do depoimento dele prestado em outro processo, citado pelo MPF, em suas declarações finais, fragilizando a acusação – fls 21 e 280.

No interrogatório policial, o Revisionado esclarece bem a situação caótica existente no setor de recebimento dos documentos necessários para o procedimento de concessão dos benefícios, conforme evidenciam os trechos que ora destaco:

“QUE esclarece que para a concessão do benefício o FUNRURAL exigia os documentos de Certidões de Batismo, Nascimento ou Casamento do beneficiário, preenchendo-se assim os formulários que compunham o processo para aposentadoria, enviando a seguir a segunda via do requerimento do benefício para a DATAPREV para a emissão de carnê de pagamento; QUE devido ao grande volume de processos de aposentadoria era totalmente inviável se proceder uma sindicância em Cartórios e Igrejas para confirmação da documentação apresentada pelos candidatos; QUE dentre os interessados à aposentadoria encontravam-se pessoas apresentando documentos tirados em outras cidades e até Estados, principalmente da Paraíba; QUE certa feita chegou a reclamar junto à Diretoria Estadual do FUNRURAL em Recife da sobrecarga de serviços e da documentação de outras localidades, impossibilitando a realização de uma vistoria; QUE responderam que o interrogando não tinha nada haver com essa questão, estando fora de sua competência e o Cartório possuía fé de ofício” – fls. 43.

Apura-se dos autos que a concessão de benefícios previdenciários se realizava, na localidade, sem qualquer cautela. O recebimento da documentação dos requerentes pelo ora Revisionado, então representante do FUNRURAL, sem a prévia apreciação de documentos elementares, ou sem um simples confronto entre o que neles estava consubstanciado e a realidade, denota não uma deliberada atuação



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge/ctf
REVISÃO CRIMINAL Nº 49-PE
(2006.05.00.065365-6)

fraudulenta contra a Previdência Social, mas uma verdadeira institucionalização da negligência funcional, desacompanhada do imprescindível elemento subjetivo.

Inexistiu, em sua conduta, como dito, o emprego voluntário de qualquer artifício preordenado para fraudar a autarquia previdenciária. Sem embargo, cabe transcrever os seguintes arestos pretorianos:

“EMENTA: PENAL. ESTELIONATO. NEGLIGÊNCIA NA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO.

- Para a caracterização do crime de estelionato, é necessário o dolo do sujeito ativo, consistente na vontade de enganar a vítima para dela obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Inexiste estelionato culposos.

- Se o agente, por negligência, deixa de conferir a documentação necessária para a concessão de benefício previdenciário, tem-se como caracterizada a culpa, não incidindo o tipo penal.

- *Apelação improvida*”. (TRF, 5ª Região, Terceira Turma, ACR nº 2.486/RN, Rel. Des. Fed. Rivaldo Costa, julg. - DJ. 27-3-2003, publ. DJU 16-4-2003)

“AÇÃO PENAL. FRAUDE CONTRA A PREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO.

- Preenchimento de Folha de Informação Rural que resultou em recebimento de benefício de aposentadoria por terceiro, praticado sem a rigidez de observação das responsabilidades contidas no próprio ato.

- Não configurada a ação voluntária e consciente visando à fraudulenta percepção de benefício previdenciário.

- Inexistência de elemento subjetivo para a tipificação do delito de estelionato, só punível a título de dolo.

- *Apelação improvida*”. (TRF, 5ª Região, ACR nº 02049/RN – Primeira Turma, julg. em 11-3-1999, DJ de 5-4-1999, p. 934, Rel. Des. Fed. Castro Meira).

Volvendo aos autos, as provas existentes carecem da certeza necessária para embasar um decreto condenatório e não há, outrossim, indicativo sólido de que o Revisado tenha, efetivamente, prestado declarações falsas em documentos utilizados para fins de instrução do processo de concessão da aposentadoria do senhor Manoel José dos Santos.



51 ✓

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge/ctf
REVISÃO CRIMINAL Nº 49-PE
(2006.05.00.065365-6)

Portanto, o conjunto probatório não apresenta elementos para configurar uma atividade delituosa a ser imputada ao Revisionado, haja vista não restar caracterizado que ele tenha agido com dolo específico, elemento subjetivo do tipo penal de estelionato. Não provado o dolo pela evidência dos autos, deveria o Revisionado ter sido absolvido, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Sob o influxo de tais considerações, julgo procedente a Ação de Revisão Criminal. **É como voto.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G.A.', written over a horizontal line.

16h30min – Beatriz



T. Pleno – 26.03.08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 49-PE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (RELATOR): Julgo procedente a revisão criminal para absolver o autor.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: De acordo (sem explicitação).

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Peço vista dos autos.

DECISÃO: Após o voto do Relator, julgando procedente a revisão criminal, acompanhado pelo Desembargador José Maria Lucena, pediu vista o Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima. Aguardam os demais.



53

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal
GERALDO APOLIANO

RVCR 49 - PE (PEDIDO DE VISTA)

R E M E S S A

Aos 27 dias do mês de MARÇO de 2008 faço remessa destes autos ao Gab. do Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, do que eu, _____, lavrei este termo.

Kennedy Figueredo
Técnico Judiciário
Mat. 497



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

REVISÃO CRIMINAL Nº 49 - PE (2006.05.00.065365-6)

REQTE : EDUARDO FELIPE XAVIER

REYTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VOTO VISTA

Pedi vista para melhor examinar as provas produzidas nos autos, eis que o eminente Relator votou pelo acolhimento da revisão criminal, absolvendo o autor da revisória, antes condenado no processo criminal, ao argumento de que a condenação se dera em manifesta contrariedade à prova.

Conhecendo os limites da revisão criminal, espécie de rescisória, pareceu-me de difícil ocorrência o preenchimento de seus requisitos, posto que dificilmente um processo crime que chegou à segunda instância, recebendo decisão condenatória unânime, deixaria de conter alguma prova da culpabilidade do réu. Demais disso, na revisão não há um novo julgamento do caso, mas, sim, um julgamento do julgamento. Ainda que o juiz, ao apreciar a revisão, se convença de que teria, como juiz do processo original, absolvido o réu, nem por isso deve fazê-lo na revisão. Isto porque na revisão não há um novo julgamento. Para a procedência da revisão, em hipóteses como a dos autos, o primeiro julgamento teria que ter sido absolutamente disparatado, sem amparo nos elementos fáticos e probatórios reunidos.

E não foi assim, com todo o respeito.

É verdade que o próprio Ministério Público Federal, operando no Tribunal, em sede de apelação, opinou pela absolvição. É certo, também, que nesta assentada, já na ação revisional, voltou o Ministério Público Federal a opinar em favor do autor e da procedência da rescisória criminal. Aliás, pelo que os autos noticiam, foi o Ministério Público Federal quem remeteu peças dos autos à Defensoria Pública, animando-a a propor a presente rescisória. É verdade, por último, que a sentença que apreciou o processo criminal no primeiro grau absolveu o acusado.

Mas também é verdade, de outro lado, que o Ministério Público Federal, atuando na primeira instância, postulou a condenação do réu e, quando este foi absolvido pela sentença, recorreu, insistindo na condenação. É verdade, ainda, que o Tribunal, pela unanimidade dos integrantes da Primeira Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
REVISÃO CRIMINAL Nº 49 - PE (2006.05.00.065365-6)

conduzidos pelo voto do Desembargador Ubaldo Cavalcante, deu provimento ao apelo para condenar o réu, tendo participado do julgamento, o ora relator, Desembargador Élio Wanderley.

Esta variação de posições parece apontar para alguma fragilidade da prova. E de fato a prova não é exuberante, podendo justificar tanto a decisão condenatória, como a absolutória, daí porque a Turma não teria errado se absolvesse o réu, fundada na máxima de que a dúvida deve ser interpretada em favor da defesa. Mas tendo seguido outro rumo e condenado, também não errou, eis que os autos contêm elementos para tanto, e são muitos.

O réu, ora autor, era o Representante do FUNRURAL no Município de São Vicente Férrer – PE onde, em auditoria realizada pelo INSS foram constatados inúmeros benefícios concedidos irregularmente, fundados, na maioria dos casos, em documentos falsos. Eram certidões de batismo, de nascimento e casamentos atribuindo aos pretendentes idades que não tinham, parentescos inexistentes, mortes irreais. O réu restou denunciado em 14 ações penais, posto que funcionou no deferimento administrativo destes benefícios e os beneficiados a ele atribuíram a falcaturia. Confirma-se com o depoimento do beneficiado pela irregularidade, no caso dos autos:

“que não sabe onde foi batizado; que atualmente tem 68 anos; que foi o senhor Eduardo, chefe do FUNRURAL, quem providenciou a certidão de batismo e a certidão de nascimento para que pudesse se aposentar; que não sabe quem é Maria Jovina da Conceição, e nem tem filhos; que nunca morou ou trabalhou no sítio Belo Jardim. Que apesar do Sr. Eduardo ter tirado a sua certidão de batismo, o declarante afirma que havia informado ao mesmo que não sabia onde teria sido batizado”.
(fls. 280)

Mais adiante este depoimento é mudado, circunstância que ensejou à defesa dizer de sua possível inverdade. Mas a conclusão pode e deve ser outra. Neste primeiro depoimento, colhido no instante da apuração administrativa do crime, o interessado disse a verdade. Ao depois, porque também restou denunciado, passou a ser consorte do outro réu. Agora já não interessava ao beneficiado dizer a verdade, como lhe parecera num primeiro momento. Seu interesse era o de sustentar a licitude do benefício, pena de perdê-lo e de responder criminalmente pelo estelionato. Daí a mudança.

D’outra banda houve prova documental. O réu (ali) confessou haver emprestado fé aos documentos apresentados pelos beneficiados sem o cuidado de apurar eventuais irregularidades. A perícia constatou que foram de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
REVISÃO CRIMINAL Nº 49 - PE (2006.05.00.065365-6)

seu punho os lançamentos feitos nos processos administrativos irregulares. Aliás, nem de perícia se precisava diante da confissão do inculpatado.

Como defesa, o réu (ali) limitou-se a tributar à desorganização e despreparo o seu proceder.

Houve prova testemunhal. Neste ponto parece-me haver incidido em engano o voto do Relator quando afirma que o MPF teria desistido dos depoimentos de todas as testemunhas que arrolara. Não foi assim. As testemunhas depuseram, em número de três, às fls. 254, 255 e 256. Um dos depoimentos, transcrito pelo Ministério Público Federal, quando interessado na condenação, às fls. 262, reza:

“Que o intermediário GERALDO chegava a levar de uma só vez cerca de vinte pessoas para se aposentarem fraudulentamente” (testemunho de Pedro da Silva Cruz, às fls. 337/339).

Na folha anterior, referindo-se a depoimentos colhidos em outros processos, o MPF transcreve vários testemunhos que imputam ao réu (autor da revisão) o haver providenciado os documentos fraudulentos para “arrumar” benefícios indevidos.

Não se pretende recorrer à prova emprestada, embora haja anexos que integram os autos e contêm todo o processo administrativo, mas o exame dos acontecimentos como um todo ajuda na formação da convicção do juiz. Se o réu, em dezenas de casos, providenciou a documentação falsa, é de se crer a informação de mais um beneficiário que, ao menos no primeiro momento, atribuiu ao mesmo réu a incumbência de providenciar a documentação contrafeita.

Enfim, há nos autos elementos de sobra para lastrear a condenação. Seria possível ao juiz, no processo original, não se convencer da existência do dolo. Mas é impossível, aqui e agora, em sede de ação de revisão criminal, deixar de reconhecer que a decisão não afrontou manifestamente a prova dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
REVISÃO CRIMINAL Nº 49 - PE (2006.05.00.065365-6)

Com estes fundamentos e pedindo vênias ao eminente Relator a quem admiro até em face de seu comportamento sereno em matéria criminal, julgo improcedente a revisão.

É como voto.

Recife, 02 de abril de 2008.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the printed name of the signatory.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal



18h00 – Heloisa(R)

T. Pleno – 02.04.08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 49-PE
VOTO VENCIDO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Não há dúvida de que o voto-vista foi bastante técnico e analisou com grande proficiência as questões processuais no cabimento da revisão.

Há um aspecto que, sem dúvida, me impressiona que é a iniciativa do Ministério Público para encaminhar à Defensoria Pública, elementos visando a propositura da revisão. Realmente, sabemos o zelo com que atua o Ministério Público e, embora não esteja o Judiciário adstrito ao convencimento do MP para absolver ou condenar, mas me parece um fato relevante que a Procuradoria da República tenha encaminhado essas peças e, posteriormente, o Ministério Público tenha aderido a essa revisão, manifestando a sua expressa concordância com a procedência da revisão.

Sabemos que as questões referentes a representantes do FUNRURAL foram bastante discutidas no Judiciário e evidenciaram uma situação de profunda desorganização da administração pública brasileira. Foi sem dúvida um dos grandes exemplos de desorganização administrativa no Brasil a delegação de atribuições a agentes privados para que viessem representar a Previdência Social naquele momento.

Tivemos, sem dúvida, indicações por critérios meramente políticos, pessoas despreparadas e que se desincumbiram da sua função com os mais deferentes objetivos. Alguns, realmente, procuraram agir com seriedade, procuraram cumprir rigorosamente as funções. Outros, embora sem a intenção de causar prejuízo, buscavam satisfazer, atender até por questões humanitárias as pessoas que os procuravam e aceitavam os documentos sem maior rigor, sem maior critério, mas inspiradas nesse propósito de ajudar, de resolver o problema social que se impunha naquela ocasião.

Entendo que o contexto dessa revisão não pode ser dissociado das circunstâncias da época em que a atuação se desenvolveu, no momento em que surgia esse benefício assistencial e que não havia nenhum profissionalismo na sua distribuição pelo poder público.



18h00 – Heloisa

T. Pleno – 02.04.08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REV. CRIM. Nº 49-PE

Voto (cont.) DFME

-2-

Observo, também, que a prova que levou à condenação foi uma prova primordialmente produzida na fase do inquérito, já em juízo aquelas pessoas que vieram a retratar-se, embora inspiradas pela situação cômoda em que se encontram de estarem contempladas pela prescrição. É um fator, realmente, relevante e como se trata de condenação criminal, embora convertida em pena restritiva de direito, mas gera os efeitos da condenação, acompanho o eminente Relator.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO.

17h55min - Kátia



T. Pleno - 02.04.08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 49-PE
VOTO-VISTA VENCEDOR (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Julgo improcedente a revisão criminal.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS E CARLOS REBÊLO: De acordo (sem explicitação).

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO.

18h00 – Heloisa



T. Pleno – 02.04.08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 49-PE
VOTO

A EXMA.SRA.DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA: Peço vênica ao Relator, Sr. Presidente, para acompanhar o voto-vista.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO.

18h00 – Heloisa



T. Pleno – 02.04.08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 49-PE
DECISÃO

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto condutor. Vencido o Relator e os Desembargadores José Maria Lucena, Manoel Erhardt e Carlos Rebelo. Lavrará o acórdão o Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2006.05.00.065365-6

Pauta: 12/03/2008

Julgado: 26/03/2008

RVCR49-PE

Processo Originário: 98.0005523-1

Origem: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Pen

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Wellington Cabral Saraiva

REQTE : EDUARDO FELIPE XAVIER
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PEDIDO DE VISTA

Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, julgando procedente a revisão criminal para absolver o requerente, acompanhado pelo voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Aguardam os demais.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, MANOEL ERHARDT e CARLOS REBÊLO JÚNIOR. Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, LUIZ ALBERTO GURGEL, MARGARIDA CANTARELLI e GERALDO APOLIANO, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Convocados HÉLIO SÍLVIO OUREM, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA e IVAN LIRA DE CARVALHO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.



Fernanda Porto De Araujo Lima
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

REVISÃO CRIMINAL Nº 49 - PE (2006.05.00.065365-6)

REQTE : EDUARDO FELIPE XAVIER

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA
(CONVOCADO)

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A revisão criminal, dada a sua natureza eminentemente rescisória, não se equipara a uma segunda apelação; é, antes, ação própria, com requisitos de admissibilidade específicos, os quais se fundam, basicamente, na idéia de que se está a julgar, em seu curso, não o caso em si mesmo, mas as feições do julgado atacado, cuja modificação só se viabiliza se este desbordar da legalidade e dos seus caracteres mais importantes, que são a razoabilidade e a proporcionalidade.
2. Hipótese em que o autor, condenado por estelionato por ter participado diretamente de fraude contra o INSS valendo-se da condição de representante do FUNRURAL em São Vicente Férrer – PE, inserindo declarações falsas nas documentações referentes a pedidos de aposentadoria, propõe a revisional com o argumento de que inexistem provas quanto à existência do elemento normativo do tipo penal.
3. As provas testemunhal e documental, onde o próprio réu confessara haver emprestado fé aos documentos apresentados pelos beneficiados sem o cuidado de apurar eventuais irregularidades, complementam-se na formação do convencimento do juiz, restando incontroversa a existência do dolo.
4. Na revisão criminal não há um novo julgamento do caso, mas, sim, um julgamento do julgamento. Na hipótese, havia nos autos elementos de sobra a lastrear a condenação. Assim, resta impossível deixar de reconhecer que a decisão não afrontou manifestamente a prova dos autos.
5. Pedido de revisão improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
REVISÃO CRIMINAL Nº 49 - PE (2006.05.00.065365-6)

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL**, nos termos do voto Condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de abril de 2008.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the printed name.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator para acórdão